

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-004719/92-60
SESSÃO DE : 27 de março de 1996
RECURSO Nº : 117.605
RECORRENTE : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP

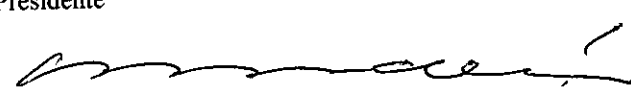
RESOLUÇÃO Nº 301-1019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de março de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

05 SET 1996


Luiz Fernando Oliveira de Mello
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LEDA RUIZ DAMASCENO E LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 117.605
RESOLUÇÃO Nº : 301-1019
RECORRENTE : PROCTEC & GAMBLE DO BRASIL & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração vestibular em razão de reclassificação tarifária do produto LP BASE, SOLUÇÃO DE SILICONE. Foi entendida como correta a classificação do produto no subitem tarifário TAB/SH nº 3910.00.0500, e não no subitem nº 3823.90.9999, resultando em diferenças de tributos a serem recolhidas.

Exige-se do contribuinte além das diferenças de Imposto de Importação e do I.P.I., as multas previstas nos artigos 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e 364, inciso II, do RIPI.

A reclassificação se deu face às conclusões exaradas nos laudos técnicos de nºs 6931/91 e 4825A do LABANA. O Laudo nº 6931/91 corresponde à análise da amostra retirada do produto declarado na D.I. 43.774/91, em questão.

Apresentada impugnação, o contribuinte sustentou que para se caracterizar o produto como tenso-ativo, para fins de classificação tarifária, necessário é o atendimento dos dois requisitos constantes da nota 3d do capítulo 34 da NESH, a saber:

- a) ser solúvel em água, e
- b) reduzir a tensão superficial a valores inferiores a 45 din/cm.

Aduz que nos LAUDOS elaborados pelo LABANA foi atestado que a mercadoria LP BASE “na forma em que se apresenta não é solúvel a 0,5% em água a 20°C”.

Anexou a autuada à defesa parecer elaborado por Luiz Aurélio Alonso (fls. 45/48) a respeito do produto.

Posteriormente, o LABANA apresentou no processo a INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 119/94 (fls. 91/92) através da qual se retrata e afirma que o produto LP BASE não é uma preparação tenso-ativa, como inicialmente afirmara, mas uma preparação à base de Polissiloxano, agente orgânico de superfície e água, sendo uma preparação das indústrias químicas. Esclarece, ainda, que,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

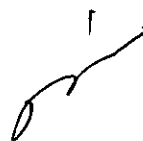
RECURSO Nº : 117.605
RESOLUÇÃO Nº : 301-1019

conforme afirmado na Informação Técnica nº 097/92 (fls. 69), apesar de o produto em si não ser solúvel em água, no entanto, o princípio ativo, que dá o caráter essencial à mercadoria, atende plenamente os requisitos da nota 3 do capítulo 34.

A decisão recorrida julgou a ação fiscal procedente, sob os fundamentos de que a nota 3-d do capítulo 39 prevê a classificação nessa posição somente dos produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam na categoria de silicones. Entretanto, o produto LP Base não contém apenas silicone, sendo ele uma preparação das indústrias químicas, e não um silicone em forma primária.

Apresentado tempestivo recurso sustentando a necessidade de reforma da decisão proferida, sob o argumento que o produto não pode ser caracterizado como uma preparação das indústrias químicas, pois é, essencialmente, um polímero, por tratar-se de óleo de silicone, em emulsão, devendo, assim ser classificado na posição 3910.00.0500. Trouxe a recorrente novo parecer sobre o produto, firmado pelo químico Friedrich Paul Eugênio Reuss.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.605
RESOLUÇÃO Nº : 301-1019

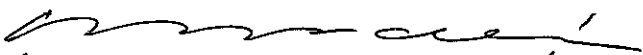
VOTO

A questão, tal como relatada, envolve matéria técnica de classificação de produto, na qual o LABANA e os "experts" emitentes dos pareceres juntados aos autos pela recorrentes divergem a respeito dos efeitos dos demais componentes do produto, que não o óleo de silicone, ou seja o etoxilado, o enxofre e a água. O LABANA afirma que, face ao percentual do composto etoxilado e a presença de enxofre no produto LP-BASE, este estaria caracterizado como sendo uma preparação das indústrias químicas. Já a recorrente, com fundamento nos pareceres que anexou aos autos, afirma que o produto LP-BASE é composto de 70% de óleo de silicone, 30% de laurilétersulfato de sódio, água e impurezas, sendo uma emulsão ou dispersão de silicone.

Diante da evidente divergência técnica, outra solução não há, "data vênia", nesta oportunidade, a não ser converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, a fim de restar respondido o seguinte quesito, além daquelas que, eventualmente, o órgão preparador e a recorrente vierem a formular:

- O produto LP BASE é, essencialmente, uma forma primária de silicone em dispersão?

Sala das Sessões, em 27 de março de 1996


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA